Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.ICN-10140/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/04676/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1312112 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | ANDRÉ ALVES FERREIRA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | ADMISSÃO DE PESSOAL |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | ELLEN CRISTINA DA SILVA SOUZA |

EMENTA. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PARA EXERCER A FUNÇÃO DE PROFESSOR. TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere à contratação temporária de servidor e termo aditivo, autuado no processo TC/04705/2012 (apensado), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado - MS através da Lei n° 1.104, de 28 de junho de 2006.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise conclusiva ANC – 7ICE – 13842/2012 (análise da documentação, legalidade e tempestividade do ato) se manifestou pelo registro da contratação e de seu termo aditivo, tendo em vista que a admissão foi realizada com base no permissivo contido no artigo 37, inciso IX, tendo por finalidade atender contratações temporárias.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer nº 15458/2013 opinou pelo registro do respectivo ato de admissão, bem como do seu termo aditivo, considerando que a servidora em apreço foi contratada para realização de serviços considerados inadiáveis e essenciais à comunidade.

É o relatório.

Dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, sobre contratações temporárias:

> "*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> ***IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público***" (grifado).

In casu, consta nos autos declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para exercer a função de professor, motivando a contratação em apreço, o que autoriza o uso da exceção outorgada pela Carta Magna.

Foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 84/2011 visando à prorrogação de seu prazo de vigência a partir do dia 01 de janeiro de 2012 a 20 de abril de 2012, devido à necessidade de preenchimento do quadro de pessoal na área da educação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III e artigo 34, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 13, inciso IV, e artigo 329, inciso I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e **REGISTRO** o ato de Admissão de Pessoal abaixo relacionado, bem como o termo aditivo firmado:

| Nº | SERVIDOR (A) | FUNÇÃO |
|---|---|---|
| 01 | Ellen Cristina da Silva Souza<br>CPF nº 856.467.681-87<br>Contrato nº 84/2011 (12/09/2011 a 31/12/2011)<br>Termo Aditivo nº 01 (01/01/2012 a 20/04/2012) | Professor |

É a decisão.

Ao Cartório para providências de estilo.

Campo Grande - MS, 12 de novembro de 2013.

**IRAN COELHO DAS NEVES**

**Conselheiro-Relator**